

Memorando nº 131/2024

Marmeiro - PR, 25 de outubro de 2024.

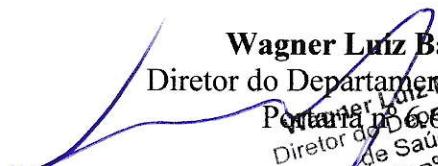
De: Departamento de Saúde de Marmeiro - PR

Para: Setor de Licitações – Prefeitura de Marmeiro - PR

Em atenção ao expedido pela empresa CLJ VEÍCULOS LTDA, o pedido de impugnação torna-se improcedente, uma vez que existem no mercado outras empresas fabricantes/fornecedoras de veículos utilitários (neste caso, item 04 – Veículo tipo VAN/micro-ônibus) que atendem ao prazo de garantia mínima de 02 (dois) anos, podendo a empresa em questão adequar-se a este requisito.

Sendo o que tínhamos para o momento, fico no aguardo.

Atenciosamente,


Wagner Luiz Barella
Diretor do Departamento de Saúde
Portaria nº 6.667
Diretor do Departamento de Saúde
Portaria nº 6.667



Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 25 de outubro de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1564/2024 Pregão Eletrônico n.º 064/2024

Parecer n.º 297/2024 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 064/2024, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de veículos.

A empresa CLJ VEÍCULOS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o descritivo do edital restringe a competitividade ao exigir que a empresa vencedora do certame deverá prestar garantia do veículo pelo prazo de 02 (dois) anos. Alega que os veículos são comercializados, no caso do item impugnado, com garantia de 12 (doze) meses. Que a exigência ultrapassa a garantia regularmente oferecida pelas montadoras do mercado automotivo nacional. Citou exemplos de montadoras que limitam a garantia no prazo alegado. Alega que a exigência restringirá a competitividade.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 29 de outubro de 2024. A impugnação foi encaminhada na data de 24 de outubro de 2024. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação



Município de Marmeleteiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que a exigência da garantia de 2 (dois) anos do veículo frustra o caráter competitivo do certame. Que as montadoras fornecem um período de garantia de 12 (doze) meses, o que obriga os licitantes a assumirem riscos adicionais que não são endossados pelos fabricantes.

Instado a se manifestar, o responsável pelo departamento solicitante alegou que existem no mercado empresas fabricantes/fornecedoras de veículos que atendem ao prazo de garantia mínima de 02 (dois) anos, podendo a empresa em questão adequar-se ao requisito.

Se observa que o alegado não diz respeito à descrição do objeto, do qual poderiam haver exigências restritivas, mas sim quanto à garantia do objeto. Segundo o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam.





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A garantia legal, estabelecida pela Código de Defesa do Consumidor é de 90 (noventa) dias para bens duráveis. A garantia contratual o fabricante ou fornecedor acrescenta a seu produto de forma livre e espontânea.

Existindo empresas que fornecem a garantia pretendida pelo ente público, não vislumbro se tratar de cláusula restritiva. Cabe ao fornecedor se adequar as regras de mercado e não ao poder público se adequar aos interesses privados. Cabe à administração contratar a melhor proposta.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no edital em relação ao pedido de redução do prazo de garantia, manifestando pela manutenção em seus termos originais.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1028

Ofício nº 027/2024 - Setor de Licitações

Marmeiro, 25 de outubro de 2024.

A empresa CLJ VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.262.049/0001-83.

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 064/2024 – Processo Administrativo Eletrônico nº 1564/2024.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa CLJ VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.262.049/0001-83.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o desritivo do edital restringe a competitividade ao exigir que a empresa vencedora do certame deverá prestar garantia do veículo pelo prazo de 02 (dois) anos. Alega que os veículos são comercializados, no caso do item impugnado, com garantia de 12 (doze) meses. Que a exigência ultrapassa a garantia regularmente oferecida pelas montadoras do mercado automotivo nacional. Citou exemplos de montadoras que limitam a garantia no prazo alegado. Alega que a exigência restringirá a competitividade.

Por se tratar de especificação técnica e de não conhecimento desta Agente de Contratação, foi encaminhada ao Setor responsável pela solicitação e elaboração do desritivo, o Departamento de Saúde, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa CLJ VEÍCULOS LTDA.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Saúde (Memorando nº 131/2024), no qual informou que o “existem no mercado outras empresas fabricantes/fomcedoras de veículos utilitários (neste caso, item 04 - Veículo tipo VAN/micro-ônibus) que atendem ao prazo de garantia mínima de 02 (dois) anos, podendo a empresa em questão adequar-se a este requisito.

Considerando o Parecer Jurídico nº 297/2024 – PG, no qual entende que existem empresas que fornecem a garantia pretendida pelo ente público, não vislumbro se tratar de cláusula restritiva. Cabe ao fornecedor se adequar as regras de mercado e não ao poder público se adequar aos interesses privados. Cabe à administração contratar a melhor proposta.

Considerando a resposta do Departamento de Saúde (Memorando nº 131/2024), o Parecer Jurídico nº 297/2024 – PG, a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.331 de 12/06/2024

